

DECISÃO N° 1298454, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25752.450641/2016-99

AIS nº 2428762168 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: SEACOR OFFSHORE DO BRASIL LTDA

A empresa SEACOR OFFSHORE DO BRASIL LTDA foi autuada em 26 de outubro de 2016 por descumprir a notificação 023/2016, ao manter a refrigeração/ventilação da cozinha em condições insatisfatória, causando desconforto térmico para a tripulação, favorecendo o surgimento de fungos, gases e fumaça em local de manipulação de alimentos, infringindo itens 4.1.10 e 4.1.11 da Resolução-RDC nº 216/2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 28 de janeiro de 2016 (fls. 4), a Autuada apresentou sua defesa em 5 de dezembro de 2016 (fls. 8-25), alegando, em suma, que é proprietária da embarcação SEABULK ANGRA, que celebrou contrato de afretamento a casco nu com a empresa Brasileira de Navegação Oceanpact Serviços Marítimos S/A, transferindo assim, a gestão náutica e comercial da embarcação a esta; que protocolou carta junto a ANVISA informando que a Oceanpact passaria a ser exclusivamente responsável pelas operações da embarcação em questão; que não recebeu a notificação nº 023/2016 citada no AIS; que o AIS deve ser declarado nulo por violar o princípio do devido processo legal; que diante do exposto, confia que a ANVISA irá declarar o AIS nulo e arquivará o processo sem análise de mérito.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de fevereiro de 2017 pela manutenção do AIS, argumentando que o armador é o responsável pela embarcação independente do contrato que esta tenha celebrado com terceiros.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS de fls. 2 e as provas processuais juntadas às fls. 37-43, verifico que não há relação da empresa autuada com a infração sanitária constatada, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, é desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/01/2021, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1298454** e o código CRC **7566095A**.